

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF - RELATOR DA ARGUIÇÃO POR
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF 165**

**ADPF 165
ARGUIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

**REQUERENTE:
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF**

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E
PENSIONISTAS – COBAP**, entidade integrante do sistema confederativo brasileiro, constituída sob a modalidade de sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 91.340.141/0001-09, sediada no SBN - Quadra 507 - Sul - Bloco A nº 61 - Brasília-DF, CEP: 70.351-510, Fone (61) 3326-3168, vem mui respeitosamente à Ilustre e Douta presença de V. Excelência, por seu procurador *“in fine”*, nos termos do **art. 7º, §2º da Lei 9.868/99 de 10/11/2199**, solicitar a inclusão da maior entidade da América Latina (representativa dos Aposentados) como **“AMICUS CURIAE”**, por se tratar de tema de grande relevância em nível nacional, que afetará a vida de milhões de aposentados no julgamento

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é de conhecimento do eminente Ministro, a intervenção de terceiros sob a modalidade e/ou condição de ***amicus curiae*** tem sido admitida pela jurisprudência pretoriana, máxime a do Colendo **AREÓPAGO MAIOR**, assim como, prevista no diploma processual civil: repercussões gerais do STF (§6º do art. 543-A) e nos recursos especiais representativos da controvérsia (§ 4º do art. 543-C)

Essa modalidade de intervenção permite, inclusive, no âmbito dessa Corte responsável pela inteireza ou da unificação do direito objetivo pátrio, que o procurador judicial nomeado pela entidade interventiva possa apresentar **MEMORIAIS** e fazer **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos julgamentos, principalmente naqueles casos definidos pela doutrina e a jurisprudência como o *leading case* que definirá a posição da **CORTE**.

1. **DA NECESSIDADE PREMENTE DE INTERVENÇÃO DA ORA POSTULANTE COM O INTUITO DE PODER APRESENTAR MEMORIAIS E PATROCINAR SUSTENTAÇÃO ORAL EM DEFESA DA CATEGORIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE, POR DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA, REPRESENTA ATRAVÉS DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, ART. 543-A, §6º CPC.**

Antes da demonstração estrita da necessidade da intervenção aqui colimada, impõe-se referir que ao apreciar e julgar a **“QUESTÃO DE ORDEM”** que precedeu ao julgamento do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.827-8/SC**, o respeitável **PRETÓRIO EXCELSO**, sob a relatoria do digno Ministro **GILMAR MENDES**, deferiu similar pretensão da ora requerente (**COBAP**). Trata-se, como visto, de *tollitur quaestio*.

Pedimos vênia para exteriorizar parte da decisão do **PRETÓRIO EXCELSO**, nesta oportunidade:

*“(...) a intervenção do **amicus curiae** no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal*

abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade”.

Podemos citar, ainda, como precedente o **RE nº 626.489/SE**, em que esta Corte Suprema admitiu a **COBAP** como **AMICUS CURIAE**, em razão da relevância da matéria e da grande **representatividade da entidade**, nos seguintes termos:

*“2. Pois bem, a **Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP** requer seu ingresso no processo, na condição de **amicus curiae**.*

*3. Tendo em conta a **relevância da matéria**, bem como a **representatividade da postulante**, tenho que o pedido merece **acolhida**. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela admissibilidade da figura do **amicus curiae** nos recursos extraordinários alusivos às causas dos Juizados Especiais. E o fez com fundamento no art. 15, combinado com o art. 14, § 7º, parte final, da Lei 10.259/2001. Este último dispositivo legal prevê expressamente que “eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias” (**Questão de Ordem no RE 416.827, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes**).*

*4. Com essas breves considerações, **defiro a inclusão da COBAP como amicus curiae**.*”

Nos **REs n.ºs 416.827-8 e 415.454-4** (Relator Ministro Gilmar Mendes), concluído em 08/02/2007, a COBAP foi admitida como **amicus curiae**, em **Questão de Ordem analisada em Plenário, verbis**:

*“No entento, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, **em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer** para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de **amicus curiae** fora desse prazo.*

(...)

*Com relação à questão de ordem por mim suscitada, meu voto, Senhor Presidente, **é no sentido de deferir o pedido das requerentes para que possam ser admitidas no feito na condição de amici curiae e para que possam realizar sustentação oral no julgamento do recurso.**”*

Perante o STJ, a COBAP foi aceita como **amicus curiae** nos processos **REsp 1.309.529/PR**, em que se discutia a decadência no

direito previdenciário, nos seguintes termos da decisão do Relator Min. Hernan Benjamin:

“Trata-se de pedido formulado pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP, para ingressar no processo como amicus curiae (fls. 190-306/STJ). A matéria de fundo refere-se à "aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal", como já fixado na decisão das fls. 168-169/STJ. Considerando a relevância da questão e a conveniência da oitiva da entidade representativa da classe empresarial, defiro o pedido de ingresso como amicus curiae e recebo os memoriais juntados.”

Sobremais, a necessidade de intervenção da ora postulante no presente feito sobrevém da distinguida relevância da matéria posta em discussão, que com toda certeza atingirá **milhares** de ações judiciais em tramitação por todo Brasil, nas quais **ávidos, pobres e hipossuficientes**, aposentados do **Regime Geral**

2. DA REPRESENTATIVIDADE DA COBAP

No tocante a **representatividade** da COBAP, a entidade possui cerca de **580.000** (quinhentos e oitenta mil associados), representando federações de aposentados de **23** (vinte e três) **Estados e Distrito Federal**, com número incontável de associações distribuídas nos municípios brasileiros, o que demonstra abrangência em nível nacional.

Ademais, o art. 7º §2º da Lei 9.868/1999 assim dispõe:

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º. O relator, considerando a **relevância da matéria** e **a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, **a manifestação de outros órgãos ou entidades**.

3. DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS QUE AUTORIZAM A REQUERENTE AO MISTER PROCESSUAL AUGURADO NESTA PRETENSÃO INTERVENTIVA:

Os preceptivos estatutários abaixo transcritos autorizam (*vênia permissa*) a requerente a postular a intervenção em voga. Se não, vejamos:

“Art. 5º. Respeitada a representação profissional das Entidades Sindicais e Profissionais existentes, a COBAP se constitui em Órgão Máximo Nacional de representação e defesa dos interesses, direitos e reivindicações gerais e comuns dos aposentados, pensionistas e idosos, representando-os junto às Autoridades Competentes e Poderes Públicos, com jurisdição em todo o território nacional, sem ônus financeiro para a COBAP.

§ 2º. Adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

*§ 3º. Como decorrência de tais prerrogativas, cabe-lhe a **defesa coletiva judicial** e extrajudicial, podendo impetrar em nome coletivo Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e **exercer a defesa coletiva de interesses ou direitos difusos, dispensada sempre, a autorização da Assembléia** (destaques na transcrição).*

Assim é que, em face dos adminículos acima digressionados, a ora TERCEIRO INTERVENIENTE, certa da notável sensibilidade social de Vossa Excelência, pede sua admissão no feito na voluntas de **AMICUS CURIAE** e, por efeito disso, que se lhe dê a oportunidade de apresentar e aceitar memoriais e a competente sustentação oral perante o plenário, permitindo que o STF venha dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários a resolução da controvérsia, no controle concentrado de constitucionalidade.

4. DA FUNÇÃO DOS AMIGOS DA CORTE

Em caso típico de explicitação das funções de amigo da Corte, os ministros do STF, no julgamento do ADPF 187, acompanhando voto do Relator CELSO DE MELLO, entenderam que:

*“(...) o amicus curiae é uma espécie de assessor da Corte e não parte do processo. **Por isso, cabe a ele oferecer dados e subsídios aos julgadores e NÃO CABE, SOB NENHUMA HIPÓTESE, FORMULAR PEDIDOS.**”*

E mais, em brilhante precedente, o perclaro Ministro do STF, exarou clara distinção dos papéis das partes litigantes e do amicus curiae, *in litteris*:

*"Entendo que o amicus curiae, não obstante o inquestionável relevo de sua participação, como terceiro interveniente, no processo de fiscalização normativa abstrata, **NÃO DISPÕE DE PODERES PROCESSUAIS** que, inerentes às partes, viabilizem o exercício de determinadas prerrogativas que se mostram unicamente acessíveis às próprias partes, como, por exemplo, o poder que assiste, ao argüente (e não ao amicus curiae), de delimitar, tematicamente, o objeto da demanda por ele instaurada."*

Noutras palavras, o ministro explicou que a intervenção do “AMICUS CURIAE” apóia-se em razões que tornem desejáveis e úteis a sua atuação processual na causa, com o propósito de proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Segundo o Ministro, cabe aos Amigos da Corte:

"Pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e

necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Repisando é cediço que os “amigos da Corte” **não** dispõem de poderes processuais, tão pouco cabe ao terceiro interveniente formular pedidos.

Não obstante a realidade, o **Advogado Geral da União**, Sr. Luis Inácio Lucena Adams (Ministro da AGU), juntamente com o **Sr. Isaac Sidney Menezes Ferreira** (Procurador Geral do BACEN) subvertendo a função dos AMIGOS DA CORTE, vem encampando através de expedientes, formulando dezenas de pedidos, promovendo reuniões com Ministros desta Corte Suprema (lobby explícito) de forma totalmente arbitrária, formulando pedidos tais como:

- ✓ *Pedido direto para Suspensão do Processo, para realização de audiências públicas, no intuito de verificar o impacto do SFN (Sistema Financeiro Nacional);*
- ✓ *Debate político, a fim de encontrar soluções de menor impacto econômico, diante do cenário de crise mundial;*
- ✓ *Remessa dos autos a Procuradoria Geral da República;*
- ✓ *Possibilidade de quebra do sistema financeiro, num espécie de alarmismo surreal.*

Explicitamente, tais servidores públicos federais, vem com os expedientes ora descritos, extrapolando suas funções, atuando como verdadeiros advogados da CONSIF (pólo ativo).

Importante lembrar a V. Excelência, que nominados terceiros intervenientes (AGU e BACEN) não fazem parte do pólo ativo ou passivo da lide, **beirando o limiar da improbidade administrativa** a que estão sujeitos nos termos da Lei 8.429/92.

Ao agirem em defesa dos bancos na presente Arguição, a AGU e o BACEN (por seus representantes legais) os réus praticaram atos diversos do previsto em suas respectivas regras de competência, e claramente afrontaram o princípio da imparcialidade, de forma a se enquadrarem perfeitamente na previsão do artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Tal infração pode ser apenada nos termos do artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal que prevê, entre outras penas, a perda da função pública e a suspensão de seus direitos políticos, in verbis:

Art. 12. *Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos** de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Por fim, importa registrar que os recursos impetrados pelas instituições financeiras e pela CONSIF (presente caso) sem prejuízo dos inúmeros adiamentos noticiados na mídia, estão

prejudicando os poupadores, que em sua grande maioria é idosa, inúmeros já faleceram sem receber o que lhes era direito.

Este susbcritor e procurador da COBAP em entrevista noticiada no Jornal Panorâmico – O GLOBO assim já dispôs:

“Já temos vários casos que são os filhos que estão recebendo os valores das ações movidas pelos poupadores falecidos. Isso precisa de um basta. Justiça que tarda, não é Justiça”

DOS PEDIDOS

1. Nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/99, requer o ingresso da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – COBAP**, como amicus curiae, em face de relevância da matéria e de sua representatividade conforme prevê o art. 5º de seu Estatuto Social. **(Anexo)**

2. Desconsiderar quaisquer formulações de pedidos dos terceiros intervenientes (AGU e BACEN) para suspensão de julgamento da presente ADPF, haja vista que o instituto jurídico “amicus curiae” **não dispõe de poderes processuais para interferir** no julgamento do recurso, devendo ser respeitada a pauta firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, sugerindo a coragem do Colendo STJ, que não se envergou ao poder econômico e interesse das instituições financeiras, quando do julgamento do REsp 1.370.899/SP (termo inicial dos juros moratórios), matéria de grande relevância e interesse nacional.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Catanduva-SP, 25 de novembro de 2013.

Alexandre Augusto Forcinitti Valera
OAB/SP 140.741

MEMORIAIS DA COBAP

1. Que o valor informado pelo estudo da LCA considera como sendo de 341 bilhões a dívida potencial, mas há que se lembrar que nem 10% dos poupadores ingressaram com ação para reaver as perdas;
2. No caso do Banco do Brasil, o prazo para entrar com as ações individuais ordinárias já terminou (prazo vintenário) e o prazo para aderir as coletivas encerra em 10/2014, sendo que até agora nem 10% dos poupadores entraram na justiça pra reaver o seu dinheiro, ou seja, mesmo que condenados eles ainda estão ficando com pelo menos 90% dos valores que foram defraudados dos brasileiros, pelos malfadados planos econômicos;
3. Outro banco, o Bamerindus do Brasil (sucedido pelo HSBC BANK BRASIL S/A) também tem índices parecidos, ou seja, cerca de 10% apenas dos seus poupadores reivindicaram seus expurgos. No caso deste banco, o prazo para entrar com as execuções individuais teria se encerrado em dezembro de 2013; foi reaberto por uma retificação na data do trânsito em julgado (08/2009) com prazo findo para 08/2014, mas convenhamos que se a pessoa não entrou com ação até agora, o tempo é estritamente escasso;
4. A situação do Banco Meridional é ainda mais tranqüila. Contra esse banco somando-se as ações de cobrança com as execuções coletivas estimativas apontam que não atingimos nem sequer 3% do total de cadernetas existentes à época dos planos, e o prazo para ambas já prescreveu. Tanto os 20 anos para as individuais, quanto os 05 anos para as execuções coletivas, **já estão ambos prescritos.**
5. Os bancos acionados nas Ações Coletivas, estão pagando diariamente essas execuções (dinheiro provisionado), há anos estão pagando regularmente estas execuções sendo que ano passado, quando pagaram o maior volume dessas contas eles atingiram lucros recordes de bilhões de reais, como noticiado pelas mídias (jornais, TV, internet)
6. A alegação de que a abrangência nacional do pedido fará com que esse valor seja estratosférico também é incorreta e até inverídica, pois diversamente do que apregoam as entidades financeiras, a maioria das

ações já prescreveu e as poucas que restam, há pouco tempo para execuções individuais serem propostas; certamente pela falta de informação e resistência dos bancos no fornecimento dos extratos, acabarão os antigos poupadores sem o direito ressarcido. Sem falar na própria preclusão consumativa e no trânsito em julgado que precisa ser respeitado nos respectivos casos, onde a questão já foi apreciada e ficou acertada a limitação territorial de determinada ACP's.

7. Se todos os bancos tivessem que pagar à 100% dos seus poupadores, com a mais absoluta propriedade, poderíamos chegar próximos dos valores apontados pela LCA, resta comprovado que isso não aconteceu e nem acontecerá!

8. Ademais, os bancos estão pagando aos poucos essa conta e mesmo pagando atingem lucros recordes, com economia em recessão e tudo, os lucros dos bancos só crescem, de forma que tudo indica que podem continuar pagando essa fatura, sem qualquer risco ao sistema financeiro;

9. Qual o verdadeiro risco que enxergamos nisso tudo? É que os bancos nunca perdem! No Brasil estão acostumados a ganhar sempre, são sagazes por lucros e mais lucros. Esta na hora de apreenderem que um dia se ganha, outro se perde. Assim é a vida do Brasileiro, do cidadão comum. Que bom será saber que para os banqueiros ela também pode ser assim, **ainda que ao menos uma só vez neste país!**

*O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquentada e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. **O que ela quer da gente é coragem!** (Guimarães Rosa)*